

PROCESSO Nº TST-SS-4641-89.2012.5.00.0000

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Requerente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
Advogado : Dr. Gustavo Esperança Vieira
Advogado : Dr. Glauber Marcelo de Carvalho Mendes
Requerido : **FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRT DA 22ª REGIÃO**

JOD/lgm/mf

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de **Suspensão de Segurança** formulado pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, com fulcro nos artigos 15, da Lei nº 12.016/2009, 4º, da Lei nº. 8.437/92 e 25, da Lei 8.038/90, em face de acórdão proferido pelo Eg. TRT da 22ª Região, nos autos do **Mandado de Segurança nº 425-44.2010.5.22.0000**.

A Eg. Corte Regional **concedeu a segurança** pleiteada pelo Sindicato dos Empregados na ECT - SINTECT, para autorizar a **execução provisória** da decisão proferida na **Reclamação Trabalhista nº 00318-2008-004-22-00-1**, no sentido de **proibir novas contratações de serviços terceirizados** de transporte de cargas postais, além de conceder o prazo de 12 meses para finalização dos contratos em curso.

Nos autos **Reclamação Trabalhista** em apreço, a **MM 4ª Vara do Trabalho de Teresina/PI**, por meio da r. sentença trazida às fls. 428/442 da numeração eletrônica, **julgou procedentes em parte os pedidos**, para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abstenha-se de terceirizar suas atividades-fim, **nos seguintes termos:**

“[...] **c.1 – Condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a se abster de contratar trabalhadores em suas**

Firmado por assinatura eletrônica em 17/05/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PROCESSO N° TST-SS-4641-89.2012.5.00.0000

atividades fins através do instituto da terceirização, como motoristas, carteiros e operadores de triagem e transbordo, sem o devido concurso público; c. 2 - declarar como atividades fins da ECT as atividades de transporte de carga (quer de viagens extraordinárias, quer de transporte rodoviário de carga postal através de linhas tronco regionais); **c. 3 - declarar, com efeito *ex nunc*, a nulidade dos contratos em relação aos serviços da presente decisão, impedindo-se aditivos ou prorrogações dos referidos contratos, limitando-se os efeitos da presente decisão ao Estado do Piauí; tudo conforme fundamentação supra, que ora passa a integrar o presente dispositivo.**

Multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento de qualquer obrigação imposta, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízos de outras cominações. [...]” (fl. 442 da numeração eletrônica, sem destaques no original)

Ao apreciar o **Recurso Ordinário** interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região deu-lhe parcial provimento, **apenas para reduzir o valor da multa** diária para R\$ 1.000,00 (mil reais). No mérito da questão, todavia, considerou irregular a terceirização levada a efeito pela Reclamada, ora Requerente.

Eis o excerto de interesse do v. acórdão em referência:

“[...] Como bem ressaltado pelo r. membro do Ministério Público ‘além do transporte de cargas pastais se tratar de atividade-fim, **o cargo de motorista está contemplado no quadro de pessoal da reclamada**, com atribuições definidas em seu plano de cargos e salários, revelando que a contratação de profissional desta espécie somente poderia se dar mediante concurso público.’ Da mesma forma, **estão previstos no plano de carreiras, cargos e salários da recorrente os cargos de carteiro e operador de triagem e trasbordo** (fls. 2.240 e 2.279 - vol. XXII).

Esses fatos evidenciam que a recorrente vem utilizando-se de **terceirização de forma ilícita, contratando trabalhadores por empresa interposta para desempenho de funções permanentes e essenciais ao seu funcionamento e objeto**, sem prévia aprovação em concurso público, contrariando as determinações legais pertinentes à espécie, inclusive o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Na verdade, com razão o Ministério Público ao afirmar que **estes trabalhadores temporários estão exercendo emprego público** sem prévia submissão ao concurso público.

PROCESSO Nº TST-SS-4641-89.2012.5.00.0000

Ante todo o exposto, não merece qualquer reparo a r. sentença revisanda.” (fl. 462 da numeração eletrônica, grifo nosso)

Ato contínuo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpôs **Recurso de Revista**, cujo seguimento foi negado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Houve a imediata interposição de **Agravo de Instrumento**, atualmente **sob relatoria do** Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, da **Segunda Turma** do Tribunal Superior do Trabalho, ao qual, em sessão de 16 de maio, deu-se provimento, para determinar o **destrancamento da Revista**.

O Sindicato dos Empregados na ECT - SINTECT **requereu**, paralelamente, à 4ª Vara do Trabalho de Teresina/PI a **execução provisória** da r. sentença.

O indeferimento de tal pretensão provocou a impetração de **Mandado de Segurança** por parte do SINTECT. O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do v. acórdão colacionado às fls. 732/742 da numeração eletrônica, **concedeu parcialmente a segurança**, para proibir **novas contratações** de serviços ligados à atividade-fim da ECT no Estado do Piauí.

Eis a ementa do v. acórdão em apreço:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. No caso sob exame, **as duas situações extremadas e pretendidas pelas partes podem gerar prejuízos para a coletividade**. Ou seja, se acolhida a pretensão do impetrante, com a concessão da segurança, a execução da decisão proferida na Reclamação nº 00318-2008-004-22-00-1 causará transtorno aos destinatários dos serviços postais dos Correios, **pois com a saída definitiva dos terceirizados ilicitamente será paralisado quase todo o serviço**. Por outro lado, se acolhida a pretensão da impetrada, com a negativa da segurança, **os Correios continuarão a promover as terceirizações ilícitas**, já que o julgamento definitivo da citada Reclamação poderá durar longos anos. Assim, diante de tal situação, o Judiciário não pode ficar inerte, devendo adotar uma decisão razoável,

PROCESSO Nº TST-SS-4641-89.2012.5.00.0000

concedendo parcialmente a segurança, nos termos do art. 1o, da Lei 12.016/2009, c/c o princípio da proporcionalidade, para que a execução provisória seja aberta nos seguintes parâmetros: **a) proibir novas contratações de pessoal terceirizado; e b) conceder o prazo de 12 meses para que a EBCT finalize todos os contratos terceirizados de mão-de-obra existentes.** Quanto às demais questões, aguarde-se o julgamento definitivo da Reclamação nº 00318-2008-004-22-00-1.. [...]” (fl. 442 da numeração eletrônica, sem destaques no original)

Daí o ajuizamento do presente pedido de Suspensão de Segurança.

Alega a Requerente que a manutenção da r. decisão da origem pode causar **grave lesão à ordem e à economia públicas**, haja vista que a impossibilidade de renovação dos contratos **que se encerram nos dias 17 e 18 de maio** irá prejudicar o serviço de entrega postal. Aduz, ainda, que eventual renovação ou prorrogação desses contratos acarretará, nos termos da decisão indicada, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A ECT manejou **Cautelar Inominada (nº 5373-07.2011.5.00.0000)** para concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, que ainda pende de decisão pela Eg. 2ª Turma desta Corte.

É o relatório. Decido.

A excepcional medida de Suspensão de Liminar, como se sabe, depende da análise, de um lado, da plausibilidade do direito invocado e, de outro, da iminência de grave risco de dano à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Na hipótese dos autos, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região autorizou a **execução imediata de sentença provisória** que determina a substituição das empresas atualmente contratadas para os serviços de entregas postais no interior do Estado, por servidores concursados.

No plano da plausibilidade do direito, que se revela pela possibilidade de reforma da decisão no julgamento do

PROCESSO Nº TST-SS-4641-89.2012.5.00.0000

Recurso de Revista, não se pode negar que o **conceito de terceirização lícita** padece de segurança jurídica.

Isto porque a **definição de atividade-fim** como determinante da regularidade do procedimento de terceirização constitui questão **tormentosa e atormentadora**, tanto para a doutrina, quanto para a jurisprudência. Essa, aliás, a fonte mais aguda dos inúmeros problemas causados pelo fenômeno da terceirização no universo das relações de trabalho. O provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de propiciar à Eg. Segunda Turma a análise da Revista, confirma a propalada incerteza conceitual.

São de intuitiva percepção, de outro lado, **as imensas dificuldades técnicas e operacionais** para substituir o transporte de cargas realizado, hoje, por pessoas jurídicas, pelo serviço de **empregados públicos concursados**, em veículos que deverão ser adquiridos para essa finalidade.

A **realização de concurso**, com posterior treinamento dos aprovados, constitui, como é notório, tarefa complexa, que demanda **prazo razoável**, além de implicar gastos significativos.

Disto emerge, pois, a **possibilidade concreta de suspensão**, senão total, ao menos parcial, dos serviços prestados **em regime de monopólio** pela ECT, o que imporá severa restrição à população do Estado do Piauí.

O cumprimento imediato **da decisão ainda provisória** poderá suscitar **problema social grave** para os destinatários dos serviços da Requerente.

Somados esses dois aspectos, considero prudente aguardar **até o julgamento do Recurso de Revista** pela Eg. Segunda Turma do TST, haja vista a **impossibilidade de renovação dos contratos** que expiram dias **17 e 18** deste mês.

Diviso, portanto, **receio objetivo e fundado** de

PROCESSO N° TST-SS-4641-89.2012.5.00.0000

grave lesão à ordem e à economia públicas, em virtude da paralisação dos serviços postais, exercidos **com exclusividade pela Requerente**. Considero, em conclusão, **necessária a suspensão da segurança** concedida.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para **suspender a segurança** concedida pelo TRT da 22ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n° **425-44.2010.5.22.0000**, até o julgamento do Recurso de Revista nos autos do processo n° **31840-04.2008.5.22.0004** pela Eg. 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Dê-se ciência, **com a máxima urgência**, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Desembargador Presidente do Eg. TRT da 22ª Região.

Determino, ainda, a reautuação do feito, a fim de que constem, como Requerido, o Eg. TRT da 22ª Região — e não o Desembargador Relator — e como Terceiro Interessado o Sindicato dos Empregados na ECT - SINTECT.

Intime-se o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST